



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
2ª VARA CÍVEL
RUA SANTA MARIA, 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1015008-39.2024.8.26.0008**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Dever de Informação**
 Requerente: **Adriana Camila Clemente Vieira da Silva**
 Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Antonio Manssur Filho**

Vistos.

Adriana Camila Clemente Vieira da Silva ajuizou ação cominatória, contra **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda**, sustentando, em síntese, que em fevereiro de 2024 participou do concurso *Miss Universe São Paulo*, cuja final ocorreu em 25/07/2024, sendo vencedora. Informou que desde então, vem sofrendo ataques racistas através do *Instagram* e do *Facebook*, afetando seu estado psicológico e emocional, encontrando-se em tratamento de depressão e síndrome do pânico, além de tais fatos prejudicarem sua vida profissional. Destacou que foi instaurado inquérito, remetido à Polícia Federal, devido à amplitude nacional das ofensas e humilhações praticadas contra a autora. Discorreu sobre os fatos e direito que entendeu aplicável. Houve pedido de tutela de urgência. Pugnou pela gratuidade. Requereu que ré seja compelida a fornecer os dados cadastrais e registros de acesso dos proprietários das contas que compartilharam o conteúdo infringente, a remoção do conteúdo ilícito disponível nas URLs indicadas e o ressarcimento no valor de R\$ 1.800,00 referente ao tratamento psicológico realizado, (fls. 01/40, com documentos, com emenda a fls. 51/53).

Gratuidade indeferida, (fls. 47/48), seguida de regularização de custas e pedido de desistência da pretensão indenizatória, (fls. 54/56 e documentos).

Inicial recebida a fls. 59.

Tutela de urgência deferida, (fls. 59/63).

Citada, a ré apresentou contestação, sem defesas preliminares. No mérito, defendendo a correção de sua conduta, destacou as limitações legais sobre a retenção de dados e a necessidade de ordens judiciais específicas para quebra de sigilo de dados. Alegou que a autora forneceu os dados das contas, todavia, algumas foram desativadas ou exigem informações adicionais para verificação. Destacou que o serviço prestado pela empresa ré não pode ser considerado defeituoso, uma vez que a verificação prévia de conteúdos postados por usuários não é uma atividade intrínseca ao serviço. Bateu-se pela falta de responsabilidade direta e inexistência de danos morais. Pediu a improcedência, (fls. 292/307, com documentos).

Réplica a fls. 318/346; seguida de manifestação da ré, (fls. 350/359).

Por meio da decisão de fls. 360 foram estendidos os efeitos da tutela de urgência para a remoção dos novos conteúdos apresentados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
2ª VARA CÍVEL
RUA SANTA MARIA, 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Seguiram-se manifestações de fls. 363/365, fls. 366, fls. 478/480 e documentos, fls. 505/506, fls. 507/511, fls. 522/528 e fls. 532/535, relacionadas aos cumprimento da tutela de urgência.

Relato. Fundamento. Decido.

A ação comporta o pronto julgamento, na forma do art. 355, I, CPC.

A ação é procedente.

O caso presente diz respeito à ocorrência de odiosos ataques à autora, de cunho discriminatório e preconceituoso, levados a efeitos por terceiros, a partir de publicações em comentários lançados nas publicações da conta *instagram* da autora; rede social capitaneada pela ré.

Assim emoldurado, desde que devidamente identificados e consoante prévia ordem judicial, a ré obriga-se à remoção dos conteúdos e fornecimento de dados para identificação dos ofensores, na exata forma do art. 19, parágrafo 1º e art. 22, da Lei 12.965/14, uma vez que há fundados indícios de ocorrência de ilícitos.

Confirmam-se os referidos artigos da Lei 12.965/14.

"Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º. A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material."

"Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
2ª VARA CÍVEL
RUA SANTA MARIA, 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Saliente-se, ademais, que na forma dos artigos 10, caput e seu parágrafo 1º, c/c o art. 15, ambos da Lei 12.965/14, a ré é obrigada a promover a guarda de todos os dados necessários à identificação dos potenciais ofensores, consoante já delineado a fls. 360, item "2".

Confirmam-se os dispositivos legais apontados.

"Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º. O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º "

"Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento".

Diante deste quadro, revela-se de rigor a outorga da tutela cominatória para obrigar a ré a promover a remoção dos conteúdos ofensivos, bem como, ao fornecimento de dados para identificação dos ofensores, consoante indicado pela autora.

Questões pertinentes ao cumprimento da tutela cominatória e decorrente execução deverão ser direcionadas ao incidente específico.

Ante o exposto, confirmando a tutela de urgência, na extensão deferida a fls. 360 e **julgo procedente a ação**, o que faço para obrigar a ré a promover a remoção dos conteúdos ofensivos, bem como, ao fornecimento de dados para identificação dos ofensores, sob pena de aplicação das medidas de apoio que se fizerem devidas, sem prejuízo da multa já fixada.

Dada a natureza da ação, deixo de aplicar condenação sucumbencial, arcando cada parte com as custas a que deu causa e com a verba honorária de seus D. Patronos.

PRIC.

São Paulo, 16 de julho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**